

*Procuradoria Geral do Estado*  
*Auditório da Escola da Advocacia-Geral da União*

**Mesa de debates sobre  
o Processo Coletivo**

—

*Hugo Nigro Mazzilli (2015)*

# Dificuldades do processo coletivo...

- ✱ Por primeiro, o VETO em 1985 à norma de extensão...
- ✱ Med. Prov. n. 1.570/97 – limites à coisa julgada
- ✱ Med. Prov. 1.984/20-2000 e s. – restringiram objeto da ACP
- ✱ Med. Prov. 2.088-35/2000 – reconvenção x membro do MP
- ✱ Vedações do par. único do art. 1º LACP (Meds. Provs.)
- ✱ PL 5.139/09 – arquivado no Congresso em 17-03-2010
- ✱ CPC de 2015 – não disciplinou o processo coletivo, só contém normas esparsas e referências à tutela coletiva



# Situação que precedeu o CPC de 2015

- ✱ **O CPC de 73 é um código de época**
- ✱ **Depois dele, muitas mudanças sociais**
  - ✱ **Fim da ditadura**
  - ✱ **Movimentos sociais, internet**
- ✱ **Muitas alterações tópicas nestes anos**
- ✱ **Principal problema: falta de efetivo acesso**
  - ✱ **problema da lei?**
  - ✱ **Em síntese:** não era tecnicamente um mau código; ao contrário: a seu tempo, bem sistematizou o processo. Seu maior defeito é que estava superado pelas demandas atuais da sociedade, a principal das quais a de que ele não oferecia resposta aos conflitos de massas, que vieram a ganhar proporções inéditas ao pôr em choque grupos, classes ou categorias de pessoas



# O novo CPC (Lei 13.105/15)...

- ✱ **Algumas mudanças notáveis - I**
- ✱ **Extinção do processo com a concessão da tutela antecipada em caso de urgência, se não for interposto recurso (art. 304)**
  - **Objecões – sempre será interposto recurso...**
  - **Não é verdade; ou, mesmo que seja, a lide já estará composta por autoridade imparcial**
- ✱ **Julgamento na ordem cronológica de conclusão (art. 12)...**
  - **Controle de conclusão...**
  - **CNJ...**



# O novo CPC (Lei 13.105/15)...

## ✱ Algumas mudanças notáveis - II

### ✱ Juízes e tribunais “observarão” precedentes (926-7)

- Texto do projeto: “seguirão”...
- agora “observarão” – levarão em conta...

### ✱ Influência da *common law* – *stare decisis* – previsibilidade, estabilidade e segurança

### ✱ Hipóteses *de decisões*:

- STF - em controle concentrado de constitucionalidade ✓
- STF - súmulas vinculantes ✓
- Acórdãos em IRDR ou em RE e REsp repetitivos X
- Súmulas STF e STJ X
- Orientação do plenário ou órgão especial do respectivo Tribunal X
- Incidente de assunção de competência X
- Caráter vinculante – cabe reclamação (arts. 985, § 1º, e 988, IV) X



# O novo CPC (Lei 13.105/15)...

## \* Algumas mudanças notáveis - III

- \* O juiz só pode não seguir o precedente se for demonstrada a distinção do caso
  - (Não pode) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento
- \* Crítica:
  - *No Brasil não há tradição desses fatores (ex.: vai-e-vem no Plano Collor; súm. 394 STF)*
    - além de não se levar em conta as peculiaridades de todos os casos
    - perde-se a autonomia interpretativa dos magistrados
  - Isso excede a autorização constitucional p/ decisões vinculantes (Súm. vinculante e ADIn/ADC – arts. 102, § 2º, e 103-A)



# O novo CPC (Lei 13.105/15)...

## ★ Algumas mudanças notáveis - IV

### ★ Houve preocupação com a lide coletiva:

- Remeteu-se ao sistema da LACP/CDC (art. 139, X)
- Casos repetitivos → incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – art. 976 e s.
- MP nos litígios coletivos posse terra rural/urbana (178, III)
- Suspensão dos proc. nos casos de repercussão geral (1037,III)
- Aplicação da tese jurídica a processos individuais ou coletivos (985)
- Conversão da ação indiv. → coletiva (art. 333 vetado)



# Na verdade, o CPC/15... (2)

- ✱ **Não disciplinou processo coletivo**
- ✱ **A maior novidade na tutela coletiva :**
  - ➔ **Criou o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (art. 976) – pois a conversão da ação individual em coletiva foi vetada (333)**
  - ➔ **O que é o IRDR**
    - ✱ **O Judiciário decidirá a tese p/ todos os casos**
    - ✱ **Suspensão dos processos individuais e coletivos (313, IV, 982, I, 982, § 3º), inclusive em execução (921, I)**
    - ✱ **O incidente será julgado no prazo de 1 ano (art. 980), findos os quais cessa a suspensão... salvo decisão fundamentada do relator (980, par. ún.)...**





# Suspensão de processos individuais

- ✱ CDC já previa essa possibilidade, mas a **requerimento do autor** (arts. 94-104)
- ✱ Inspiração na Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) que já permitia a suspensão de **recursos** repetitivos
- ✱ Mas o STJ foi além: 28-10-2009, no *leading case* REsp n. 1.110.549-RS, da 2ª Seção do STJ
- ✱ Ora, a Constituição diz que **nem mesmo a lei** pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CR, art. 5º, XXXV)
- ✱ Fraude à Lei Maior admitir que o acesso à jurisdição esteja garantido porque o indivíduo pode **ajuizar** sua ação individual, mas lhe é negado direito de vê-la **prossequir**
- ✱ Para ser garantia, tem de ser efetiva
- ✱ Institui **papel legiferante dos tribunais**



# Apesar da dita preocupação coletiva do CPC/15, houve ausência de disciplina do processo coletivo. Por que?

- ✱ Projeto n. 166/2010 do Senado – CPC de 2015:
  - ✱ Excluiu a tutela coletiva, porque PL n. 5.139/2009 da Câmara dos Deputados estava em andamento
    - ✱ O que aconteceu com o PL 5.139/09... - arquivado em 2010
  - ✱ Excluiu os processos e procedimentos previstos em leis especiais
  - ✱ Deixou o art. 333 vetado (coletivização do processo individual), e sobram o controvertido IRDR e referências esparsas...



# Referências esparsas ao proc. coletivo - I

- ✱ Remeteu-se ao microssistema da LACP/CDC (139, X)
- ✱ Em vez de ser apenas suspensão de recursos (Lei 11.672/08), agora é dos processos em RE e REsp (1.035-1.036)
- ✱ Criou o IRDR - incid. resol. demandas repetitivas (313, IV, 928, I, 921, I, 976 )
- ✱ Previu a cientificação Ministério Público e Defensoria Pública para que proponham ação coletiva (139, X)
- ✱ Intimação MP p/ intervir em causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (178, III), com audiência de mediação (565)



# Referências esparsas ao proc. coletivo - II

- ✱ Previu a defesa de direitos coletivos dos necessitados pela Defensoria Pública (185)
- ✱ Impôs a suspensão de processos no IRDR (313, IV, 982, I, 982, § 3º), inclusive em fase de execução (921, I) !
- ✱ Impôs a suspensão de processos pelo STF ou STJ , TRF ou TJ (1.035-7)
- ✱ Impôs a aplicação de tese jurídica do IRDR (985)
- ✱ Previu a reclamação da parte ou MP p/ garantir observância de súmula ou acórdão em proferidos em IRDR (985, § 1º)
- ✱ Previu a figura da assunção de competência (947) – não supõe multiplicidade de processos com a mesma questão, mas sim questão de direito relevante e de grande alcance social
  - **decisão vinculará os juízes (atividade legislativa x princípio do juiz natural)**



# Atitude contraditória - I

- ✿ Se não se quis dar codificação ao processo coletivo, porque muito novo (30 anos)...
- ✿ Deu codificação ao incidente de resolução de demandas repetitivas, este sim sem qualquer tradição legislativa entre nós...
- ✿ Solução aplicável aos processos pendentes e até futuros – papel legiferante dos tribunais (985), sem qualquer autorização constitucional para isso (ao contrário das súmulas vinculantes ou das ADIn, ADC ou até ACP)
- ✿ Entre nós, o Judiciário não tem legitimidade democrática para fazer leis – princípio da separação dos poderes.



# Atitude contraditória - II

- ✿ Ora, no próprio Direito alemão, onde confessadamente o CPC de 2015 se inspirou para suspender as ações individuais, em 2005 se instituiu uma inovadora ação de massa, mas de objeto limitado a controvérsias relativas aos ilícitos no campo financeiro (*Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz*), e ainda assim apenas como uma verdadeira e própria experiência a ser testada que, se bem sucedida, depois seria aproveitada e estendida a outras hipóteses
  - ✿ (Ralf-Thomas Wittmann, Il “contenzioso di massa” in Germania, in Alessandro Giorgetti e Valerio Vallefucio, *Il contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo*, Milão, Giuffrè, 2008, p. 176-9).
- ✿ No Brasil, contudo, já se codificou uma ideia inexperimentada, como se fosse solução já experimentada, definitiva, pronta e acabada... .
- ✿ E mais: a suspensão coativa de processos individuais subtrai lesões ou ameaças de lesão a direitos do conhecimento do PJ, enquanto durar a suspensão...
- ✿ Cria inconstitucional papel legiferante dos tribunais



# Havia, porém, motivos para disciplinar o processo coletivo...

- ✱ CPC 73 – a tutela coletiva veio depois dele
- ✱ O processo clássico não se presta à tutela coletiva
- ✱ Quando do Projeto n. 166/2010 do Senado: já era plena realidade o proc. coletivo entre nós
- ✱ Características próprias
  - ✱ Conflituosidade de grupos
  - ✱ Quem invoca a prestação jurisdição não é o titular do interesse
  - ✱ Destinação do proveito obtido
  - ✱ Coisa julgada pode ultrapassar partes formais
- ✱ Imperfeições e problemas a serem corrigidos – perdeu-se a oportunidade



# CF de 88 quis o processo coletivo - I

- ✱ **art. 5º, XXI** - entidades associativas, quando expressamente autorizadas → legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente
- ✱ **art. 5º, XXXV** - lei não excluirá da apreciação do PJ lesão ou ameaça a direito → garantia não só individual como coletiva (Cap. I, “Dos direitos e deveres individuais e coletivos” do Tít. II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”);
- ✱ **art. 5º, LXX** - mandado de segurança coletivo para org. sindical, entidade de classe ou associação, p/ defesa de seus membros ou associados





# CF de 88 quis o processo coletivo - II

- ✱ **art. 5º, LXXIII** - ampliou objeto da ação popular, p/ alcançar também interesses transindividuais, como o meio ambiente e o patrimônio cultural
- ✱ **art. 8º, III** - sindicato → defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais
- ✱ **art. 129, III** - Ministério Público, sem exclus. → ACP p/ defesa do meio ambiente, patr. público e social e outros interesses difusos e coletivos
- ✱ **art. 232** - índios, comunidades e organizações → partes legítimas para defender em juízo seus direitos e interesses



# CPC de 2015

- ✱ Na verdade não correspondeu às expectativas no tocante à tutela coletiva, tendo instituído inúmeros dispositivos inconstitucionais.



***www.mazzilli.com.br***

